

DECRETO Nº 6.927, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.



APROVA O REGULAMENTO DO PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA(SC) - PLASS.

O Prefeito do Município de Joaçaba, SC, no uso de atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 452/2022 e alterações, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA(SC) - PLASS, que reger-se-

á pelos seguintes dispositivos e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E ADESÃO

Art. 2º São considerados segurados titulares todos os servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas do Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, que recebem estipêndios de qualquer natureza, nomeados para cargos com carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas semanais, assegurado o direito dos servidores já segurados que ocupem cargo com carga horária inferior.

Art. 3º Ao servidor em licença para tratamento de saúde, os inativos e pensionistas que recebem proventos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que fizeram a opção pela adesão ao PLASS quando possuíam vínculo com o Município, fica assegurada assistência na forma deste Decreto, mediante o recolhimento da contribuição mensal, bem como dos ressarcimentos das despesas médicas realizadas, em guia própria a ser fornecida pelo PLASS, perdendo o direito dos benefícios no caso de atraso no pagamento, enquanto perdurar a pendência.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deverão ser recolhidos ao PLASS por guia ou depósito ou transferência, até o dia 10 de cada mês subsequente ao da despesa.

Art. 4º Fica assegurado ao PLASS o direito de, em caso de inadimplemento da contribuição ou da coparticipação, suspender os benefícios do segurado, bem como inscrever os valores em dívida e realizar o protesto da mesma, bem como cobrança judicial.

Parágrafo único. Havendo atraso no pagamento das contribuições ou coparticipação, pelo segurado, o PLASS suspenderá imediatamente a disponibilização dos serviços, sendo que em caso de não pagamento dos valores devidos pelo período de 90 (noventa) dias, será notificado, e, em não ocorrendo o pagamento total da despesa, devidamente corrigida, será efetivada a exclusão do segurado após 10 (dez) dias do recebimento notificação.

Art. 5º Consideram-se dependentes, para efeitos da presente Lei Complementar, as seguintes pessoas que vivam às expensas do segurado:

I - cônjuge ou companheiro(a);

II - filhos do segurado titular até completarem 18 anos, que não possuam vínculo empregatício, exceto na condição de aprendiz e/ou estagiário;

III - filhos do segurado titular na condição de pessoa portadora de deficiência, quando comprovada incapacidade total e permanente, condição esta que deverá ser comprovada enquanto o segurado titular estiver vivo.

§ 1º Será considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapaz ou insuscetível de reabilitação, que não consiga prover sua subsistência.

§ 2º Serão considerados dependentes os filhos do segurado titular estudantes maiores de 18 (dezoito) anos, ou até a conclusão do primeiro curso superior, fixado o limite de 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A diretoria solicitará comprovação de que os seus dependentes filhos não possuem renda.

§ 4º O dependente que na forma da Lei Complementar nº 452/2022, vier a adquirir a condição de segurado, perderá automaticamente aquela qualidade.

Art. 6º Os segurados deverão formalizar sua adesão bem como a de seus dependentes junto ao PLASS, apresentando os seguintes documentos:

I - carteira de Identidade e CPF;

II - último recibo de pagamento;

IV - do cônjuge: certidão de casamento atualizada, documento de identificação;

V - do companheiro: escritura pública que comprove união estável, e documento de identificação;

VI - dos filhos: certidão de nascimento e documento de identificação;

VIII - dos filhos maiores de dezesseis anos: Carteira de Trabalho - CTPS;

IX - dos filhos estudantes maior de dezoito anos: Carteira de Trabalho - CTPS e comprovante trimestral da instituição de ensino que esteja frequentando regularmente ensino médio ou curso superior;

X - dos filhos portadores de deficiência deverá ser apresentado laudo médico completo constando a incapacidade total e permanente com maior descrição possível, com CID da patologia por médico especialista na área.

Parágrafo único. Para comprovar a situação dos beneficiários, o PLASS promoverá o acompanhamento social, mediante a realização de visitas domiciliares e outras diligências que se entenderem necessárias, por meio do serviço social do PLASS.

Art. 7º Os benefícios e serviços somente vigorarão a partir da data do deferimento da adesão, observados os prazos de carência previstos na Lei Complementar nº 452/2022.

Art. 8º As alterações supervenientes relativas aos dependentes cadastrados ou inscritos, exceto as exigir a comprovação mediante a apresentação de documentos.

Art. 9º A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor, despesas irregulares realizadas com má fé, dolo ou em decorrência de omissão proposital.

Art. 10. Em se comprovando o disposto no art. 9º deste Decreto, será o segurado penalizado com a aplicação de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas realizadas, além da obrigação de devolução dos valores correspondentes às despesas.

§ 1º Em caso de reincidência, o segurado e seus dependentes serão excluídos do PLASS.

§ 2º O cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, após apuração da conduta por processo administrativo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11. Quando da exoneração ou da rescisão de contrato, o Setor de Pessoal do Município, das Autarquias, das Fundações e da Câmara de Vereadores, deverá verificar junto ao PLASS, a existência ou não de débito na conta do respectivo segurado.

§ 1º Em se comprovando a existência de débito, o Setor de Pessoal procederá ao desconto do débito na rescisão, revertendo o respectivo valor para a conta do PLASS.

§ 2º Caso o valor da rescisão contratual não cubra os valores dos débitos do segurado, este poderá efetuar o pagamento em parcelas no valor mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do último vencimento, firmando termo de confissão de dívida e parcelamento junto ao PLASS.

§ 3º O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo o valor das corrigido pelo INPC.

§ 4º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 12. Ocorrendo o falecimento do segurado, e estando em débito com PLASS, após o desconto do valor do débito na rescisão contratual, os recursos sendo insuficientes, os herdeiros respondem pelos débitos pendentes até os respectivos quinhões da herança.

§ 1º Os herdeiros poderão pagar os valores devidos ao PLASS de forma parcelada, em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo os valores corrigidos pelo INPC.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento das parcelas, serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 13. Não terá direito à prestação de benefícios e serviços o cônjuge ou companheiro, desde a data da separação de fato ou da data do pedido judicial ou extrajudicial de divórcio ou de dissolução de união estável.

Parágrafo único. Caso o segurado titular não proceda com a exclusão na forma prevista no caput

deste artigo, a situação poderá ser verificada pelo Serviço Social e a exclusão do

dependente dar-se-á por deliberação do Conselho de Administração do PLASS, após

apuração por processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa ao

segurado titular.

Art. 14. No caso de cancelamento da adesão, em havendo saldo de despesas realizadas o será efetivado o desconto em folha de pagamento do valor da dívida, até a sua liquidação, observado o limite de desconto mensal previsto na Lei Complementar nº 452/2022.

Art. 15. Os valores correspondentes a coparticipação do segurado para pagamento de despesas com procedimentos da assistência à saúde através do desconto em folha de pagamento não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) do total da remuneração mensal do segurado, corrigindo-se o montante devido mensalmente pelo INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, até a liquidação do débito.

Art. 16. Em caso de inadimplemento de valores devidos ao PLASS, referentes à contribuições não descontadas em folha de pagamento, exceto segurados que recebem benefício do INSS, os valores serão corrigidos pelo INPC, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da notificação para o pagamento, devendo o pagamento ser realizado em parcela única.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 17. Os benefícios de assistência médica compreendem:

I - consultas, de livre escolha, dentre os profissionais conveniados;

II - serviços complementares de exames para diagnósticos e terapia decorrentes de consulta, solicitados por profissionais conveniados ou não, observadas as exigências do Plano, mediante prévia autorização;

III - internações em hospitais conveniados, por solicitação médica, compreendendo:

a) diárias hospitalares para tratamento clínico-cirúrgico, em quarto individual, com banheiro privativo;

b) serviços de enfermagem durante a internação;

c) salas de cirurgia e parto;

d) honorários médicos, inclusive do anestesista, incluindo as consultas pré-operatórias com anesthesiologistas;

e) medicamentos prescritos durante a internação;

f) exames e tratamentos complementares de acordo com o diagnóstico;

g) berçário normal e patológico;

h) unidade de terapia intensiva;

i) nutrição parental e enteral;

j) órtese, prótese e sínteses necessárias à complementação de cirurgias;

k) materiais descartáveis;

l) lente intraocular (L.I.O), até o limite do menor vencimento base da administração municipal;

m) cirurgia de gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou por via laparotômica aplica-se: cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por pelo menos dois anos, comprovado por declaração médica; e/ou obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, comprovado por declaração médica; situações em que deve ser preenchido pelo menos um dos critérios listados no grupo I e nenhum critérios listados no grupo II:

Grupo I índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m², com co-morbidades (diabetes, ou apneia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteoartrites, entre outras);

IMC igual ou maior do que 40 Kg/m², com ou sem co-morbidades;

Grupo II pacientes psiquiátricos descompensados, especialmente aqueles com quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados (risco de suicídio);

uso de álcool ou drogas ilícitas nos últimos 5 (cinco) anos;

j) cirurgia reparadora para retirada de excesso de pele de abdômen e seios, decorrente de cirurgia de gastroplastia, realizada entre 02 a 05 anos após a realização da cirurgia de gastroplastia.

§ 1º Na hipótese do segurado optar por acomodação hospitalar superior à prevista, este deverá arcar com a diferença de preço e a complementação dos honorários médicos, de acordo com o sistema de livre negociação.

§ 2º O PLASS não se responsabiliza por qualquer acordo particular ajustado pelo segurado com os conveniados, correndo tais despesas por sua conta exclusiva.

§ 3º A cobertura do PLASS referente a medicamentos ocorrerá única e exclusivamente quando os mesmos forem ministrados durante internamento hospitalar.

§ 4º As despesas relativas a agulhas de acupuntura, stapler (grampeador), shaver, fluxor e banda, integralmente do segurado mediante desconto em folha de pagamento ou a emissão de guia própria.

§ 5º A cobertura prevista no item 1, do inciso III, deste artigo, ser dará na forma de reembolso ao segurado do valor pago pela lente, até o limite do menor piso municipal, ou do valor gasto, o que for menor.

Art. 18. Fica adotada para uso na execução e pagamento dos serviços realizados pelo PLASS, a Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira - AMB, CBHPM e/ou outra que venha a substituí-la, que estabelece os índices mínimos quantitativos, fixados através do Coeficiente de Honorários - CH's e a Tabela de procedimentos Odontológicos constante do Anexo II, da Lei Complementar nº 452/2022 e alterações.

Art. 19. A assistência médica e odontológica aos segurados e dependentes do PLASS, será prestada medicina, odontologia, hospitais e laboratórios, mediante convênio firmado entre as partes.

§ 1º Os serviços prestados pelos conveniados serão codificados de acordo com a tabela vigente da Associação Médica Brasileira - AMB, CBHPM e/ou outra que venha a substituí-la e a Tabela de procedimentos Odontológicos - Anexo II da Lei complementar nº 452/2022 e alterações, e terão as características de atendimento particular.

§ 2º O atendimento aos segurados e respectivos dependentes dar-se-á de acordo com as cláusulas cirurgias, serviços complementares e demais disposições constantes nos mesmos.

§ 3º O PLASS publicará extratos dos termos dos convênios celebrados que tratam dos procedimentos adotados em cada convênio no Diário Oficial do Município.

Art. 20. Será assegurada a liberdade de escolha dos serviços, por parte dos segurados, dentre os profissionais ou entidades conveniadas.

Parágrafo único. No caso de o segurado necessitar de consulta com médico especialista não respectiva despesa.

Art. 21. Antes de qualquer internação e/ou atendimento médico, o segurado ou seu dependente deverá verificar se os profissionais que irão atendê-lo são conveniados pelo PLASS.

§ 1º Nos casos em que não haja profissional da especialidade conveniado, o segurado será ressarcido pelo valor da despesa, mediante a apresentação dos documentos constantes do artigo 26 deste Decreto.

§ 2º Os exames e serviços solicitados por médico não conveniado serão realizados mediante autorização expressa emitida pelo PLASS, considerando-se cada caso isoladamente.

§ 3º Casos excepcionais em que não houve possibilidade de atendimento do segurado ou dependente por serviço ou profissional conveniado, mediante documentos probatórios da impossibilidade, os pedidos de ressarcimento serão instruídos e encaminhados ao Conselho de Administração do PLASS para decisão.

Art. 22. Para os casos que exigirem o deslocamento a outros centros, pela ausência de serviços credenciados ou altamente especializados, será necessário o encaminhamento médico de profissional conveniado necessitando análise e deliberação do pedido pelo Conselho de Administração do PLASS, obedecidos os critérios de regionalização dos serviços de saúde estabelecidos por Resolução própria do Conselho de Administração do PLASS.

Art. 23. Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas, o segurado for obrigado a recorrer a serviços não credenciados, sem qualquer possibilidade de opção, não só pela urgência do atendimento útil, como também, pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, a critério do profissional competente, poderá obter o reembolso de até 80% (oitenta por cento) das despesas médicas, após a análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive, se necessário, laudos técnicos.

Art. 24. Os ressarcimentos a serem realizados pelo PLASS ocorrerão no prazo de até 30 (trinta)

necessidade de apresentação de documentos faltantes.

Art. 25. Os atendimentos de emergência ou urgência são aqueles descrito no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 452/2022.

Parágrafo único. Para os casos de consulta emergencial ou de urgência, em ambiente hospitalar, condicionada ao pedido comprovado do segurado de atendimento por médico conveniado e, por conseguinte, na falta deste, por outro profissional, mediante comprovação.

Art. 26. Os casos que exigirem o deslocamento do paciente para outros centros, ou especialidades trânsito, venha a carecer de serviços de emergência ou urgência, gerados por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, o PLASS reembolsará as despesas médicas ocorridas, observado o limite constante do artigo 23 deste Decreto, mediante a apresentação das notas fiscais ou recibos de prestação de serviço de pessoa física contendo:

I - identificação do segurado titular e/ou dependente;

II - valor legível e sem rasuras com os serviços prestados e respectiva codificação da AMB, CBHPM e/ou outra que venha a substituí-la;

III - identificação do prestador dos serviços, pessoa física ou jurídica, devendo constar a inscrição no CNPJ, CPF e CRM, carimbo e a respectiva assinatura, conforme o caso;

IV - laudo médico detalhado sobre o ocorrido.

Parágrafo único. Cabe ao segurado, apresentar à Diretoria Executiva do PLASS, os documentos das despesas previstas neste artigo, que serão analisados pelo Conselho de Administração, a fim deliberar quanto ao ressarcimento.

Art. 27. O percentual de coparticipação do segurado nas despesas realizadas é aquele fixado na Lei Complementar nº 425/2022.

Art. 28. O segurado e/ou dependente, terão direito a até duas consultas no mês, com profissional da mesma especialidade, observado o interstício de quinze dias.

Art. 29. O segurado que ultrapassar os limites de uso fixados no Anexo I da Lei Complementar nº 452/2022 e alterações, terá o valor integral excedente descontado em folha de pagamento ou quitação através de guia própria fornecida pelo PLASS.

Art. 30. O período para o pagamento das despesas realizadas junto aos conveniados, para efeito dezoito do mês em curso, e ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Em caso de o conveniado não encaminhar as guias na forma prevista no caput, não haverá incidência de qualquer encargo ao PLASS pelo atraso no pagamento.

Art. 31. O PLASS não autoriza a realização de exames de DNA para efeitos de investigação de paternidade e/ou maternidade, cirurgia plástica ou procedimentos exclusivamente estéticos, bem como não arcará com despesas referentes à complicações consultas, internamentos, exames e procedimentos complementares, decorrentes destes procedimentos.

Parágrafo único. A autorização para a realização de cirurgia plástica reparadora, na forma prevista autorização do Conselho de Administração do PLASS.

Art. 32. É permitida a permanência de acompanhante na internação hospitalar, para os

segurados cinco anos, à gestante nos momentos que antecedem, durante e após o parto, ao menor até quatorze anos, e aos demais, quando devidamente solicitada pelo profissional habilitado.

Parágrafo único. As despesas com acompanhante do segurado e/ou dependentes, exceto para os casos previstos no caput do artigo 32 deste Decreto, serão descontados integralmente dos segurados ou recolhidas através de guia própria fornecida pelo PLASS.

Art. 33. O benefício previsto no art. 11, III, da Lei Complementar nº 452/2022 e alterações, consiste no atendimento ao segurado, com o reembolso dos valores gastos com a aquisição de equipamentos e utensílios necessários ao tratamento médico, de uso pessoal, contínuo ou temporário, indicado pelo profissional habilitado, conforme lista definida por Resolução do Conselho de Administração do PLASS.

Parágrafo único. O PLASS promoverá, ao segurado, o reembolso dos valores gastos na aquisição de equipamentos e utensílios, de uso pessoal, contínuo ou temporário, conforme previsto no caput deste artigo, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor gasto, até o limite de 40% do menor vencimento do Município.

Seção I Do Serviço Social

Art. 34. O Serviço Social contará com profissional habilitado com registro no respectivo órgão de classe a ser selecionado de acordo com as normas legais, que desenvolverá atividades junto ao PLASS.

Seção II Do Auxílio Funeral

Art. 35. O auxílio funeral será pago pelo PLASS na forma prevista na Lei Complementar n. 452/2022.

Art. 36. Em caso de falecimento do segurado ou dependente que possua pendências para pagamento de despesas junto ao PLASS, o valor do auxílio funeral será compensado no valor da dívida.

Parágrafo único. Havendo saldo devedor após abatimento previsto no caput deste artigo, o PLASS poderá tomar as medidas cabíveis para cobrança dos sucessores do segurado falecido.

Seção III Da Assistência Médica, Hospitalar e Laboratorial Quando de Acidente do Trabalho

Art. 37. A despesa total relativa ao tratamento decorrente do acidente de trabalho, em que seja acometido o servidor público municipal, segurado contribuinte, será de responsabilidade integral do PLASS.

§ 1º A solicitação de cobertura na forma prevista no caput deste artigo depende comunicação imediato, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sendo indispensável para o pagamento das despesas

§ 2º Para a comprovação do Acidente do Trabalho, o segurado deverá apresentar a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, a ser fornecida pelo Setor de Pessoal.

§ 3º O Conselho de Administração do PLASS, nomeará comissão composta por 03 (três) membros conselheiros ou integrantes da Diretoria Executiva, para a oitiva do acidentado e testemunha se houver, análise e deliberação dos casos de acidente de trabalho, sendo que a oitiva sempre será conduzida por 2/3 dos membros da comissão.

§ 4º No caso das despesas decorrentes do acidente de trabalho serem inferiores a 20% (vinte por cento) do menor piso da administração municipal, o segurado apresentará somente o constante no § 2º e o respectivo cupom fiscal anexado ao receituário médico.

§ 5º Serão ressarcidos pelo PLASS, nos casos de comprovado acidente de trabalho, além das despesas médico, hospitalares e decorrentes da realização de exames, valores referentes a medicamentos, fisioterapias, e deslocamentos para outros centros médicos.

Seção VI Disposições Gerais

Art. 38. Sempre que necessário, o Conselho de Administração do PLASS, por seu Presidente, visando o aprimoramento dos trabalhos desenvolvidos pelo fundo.

Art. 39. Caberá à Diretoria Executiva do PLASS, promover a operacionalização dos serviços, previstos na Lei Complementar 452/2022 e neste Decreto.

Art. 40. Os descontos referentes às despesas de farmácia dos segurados serão feitos de forma integral e mensal diretamente na folha de pagamento do servidor, até o limite de despesas previsto no Edital de Licitação de medicamentos e insumos.

CAPÍTULO III DAS CARÊNCIAS

Art. 41. Período de carência é o número mínimo de contribuições previsto no Anexo I da Lei indispensáveis para que o segurado e seus dependentes façam jus às prestações do Plano de Saúde e Assistência, contado do mês de competência da primeira contribuição, observado os arts. 26 e 27, da Lei Complementar nº 452/2022 e alterações.

Art. 42. Fica vedado o adiantamento de pagamento de contribuições, por parte do segurado, para efeito do cômputo da carência exigida para a concessão dos benefícios.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 43. O custeio dos benefícios e serviços relativos a Saúde e Assistência Social, previstos neste Decreto, serão atendidos pela contribuição dos segurados titulares e sua participação na forma da Lei Complementar nº 452/2022 e alterações e pelo Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, por meio de dotações consignadas no Orçamento Anual.

Art. 44. Os recursos do PLASS serão depositados em conta corrente, em seu nome, junto a estabelecimentos bancários oficiais.

Art. 45. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao PLASS não serão Município, Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores.

Art. 46. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do PLASS;

II - da prévia autorização do Conselho de Administração do PLASS, o qual poderá nomear comissão interna de avaliação de investimentos.

Parágrafo único. A comissão interna de avaliação de investimentos será composta pelo Conselho de Administração e Diretoria Executiva do PLASS.

Art. 47. Fica vedada a concessão de empréstimos financeiros ao Município, Autarquias, Fundações, Câmara de Vereadores e Segurados.

Art. 48. As transferências/movimentações bancárias do PLASS serão assinadas por no mínimo

Administração, Diretor Executivo ou Tesoureiro.

Art. 49. Constituem ativos do PLASS:

especificadas neste Decreto;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis adquiridos e a adquirir.

Art. 50. Constituem passivo do PLASS, de acordo com o cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, bem como as obrigações de qualquer natureza para a manutenção e operacionalização do Plano de Saúde e Assistência Social - PLASS, previsto neste Decreto.

Art. 51. O PLASS para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará suas disponibilidades de acordo com os planos atuariais sistemáticos de aplicação de reservas, organizados pelo Conselho de Administração, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas na legislação vigente, as quais terão em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do poder aquisitivo relativo ao capital aplicado;

II - a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações;

III - garantir a rentabilidade mínima prevista pelos indicadores financeiros de mercado para o equilíbrio econômico.

Art. 52. Os planos de aplicação a que se refere o artigo 52 deste Decreto, elaborados pelo Contador

Administração, podendo consistir nas seguintes operações:

I - aquisição de títulos da dívida pública da União;

II - construção ou compra de prédios destinados à obtenção de renda ou utilização pelo PLASS;

III - depósitos em estabelecimentos bancários oficiais;

IV - outras operações de caráter social.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do PLASS, examinará as condições, os limites, as discriminadas neste artigo, visando a segurança, a rentabilidade e a liquidez das mesmas, bem como, fixará as proporções percentuais e o regime de precedência das inversões.

Art. 53. O patrimônio do PLASS é de sua exclusiva propriedade e em hipótese alguma terá nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

Art. 54. Para efeito do artigo 43 da Lei Complementar nº 452/2022 e alterações, excetuam-se

da arrecadação total, as receitas decorrentes de indenizações e restituições.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 55. A atuação do Conselho de Administração do PLASS será objeto de Regimento Interno próprio e específico.

Art. 56. As reuniões do Conselho serão conduzidas pelo Presidente, e secretariadas pelo Secretário, eleito na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, o Secretário conduzirá reunião, designando um secretário ad hoc para secretariá-la.

Art. 57. A gratificação aos Conselheiros será paga mensalmente, nos meses em que houver reunião, no montante de 02 (duas) URM, sendo que o Conselheiro Presidente fará jus ao pagamento de gratificação no montante de 03 (três) URM, considerando-se que quando houver reunião ordinária o pagamento corresponderá a 80% (oitenta por cento) e reunião extraordinária na ordem de 20% (vinte por cento) do valor total.

Parágrafo único. Em não ocorrendo reunião extraordinária, será paga a gratificação no valor total de que trata o caput.

Art. 58. O Conselho de Administração, por meio da Diretoria Executiva, poderá contratar serviços e dispor de servidores municipais com ou sem ônus para exercer atividades junto ao PLASS.

CAPÍTULO VII DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 59. O PLASS contará com uma Diretoria Executiva indicada pelo Conselho de Administração, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, observadas as disposições desta Lei Complementar e será composta:

- I - Diretor Executivo;
- II - Tesoureiro;
- III - Secretário;
- IV - Assistente de Compras e Contratos;
- V - Contador;
- VI - Assistente Social;

VII - Assessor Jurídico;

VIII - Enfermeiro Auditor.

§ 1º O Conselho de Administração do PLASS, indicará, de acordo com o interesse público, os membros da Diretoria Executiva, que serão designados dentre os servidores municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que possuam atividade e capacitação profissional inerente às funções.

§ 2º A critério do Conselho de Administração, os serviços de médico auditor poderão ser contratados pelo PLASS.

§ 3º O serviço administrativo do PLASS contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

§ 4º Fica vedada a acumulação de funções a serem exercidas, concomitantemente, na Diretoria Executiva do PLASS, no Conselho de Administração do PLASS, e na Presidência e Vice - Presidência dos órgãos representativos de classe do servidor municipal.

§ 5º A remuneração da Diretoria Executiva será por meio de gratificação mensal, paga pelo PLASS, nos termos previstos na Lei Complementar nº 452/2022.

§ 6º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva são aquelas previstas na Lei Complementar nº 452/2022.

CAPÍTULO VIII DOS CONCEITOS

Art. 60. Os conceitos mencionados, integram as condições gerais deste Regulamento para execução das atividades do PLASS:

1. Acidente de Trabalho: é qualquer ocorrência com o segurado titular em seu ambiente de trabalho, assim como em seu trajeto de ida ou retorno.

2. Beneficiário: aquele que é favorecido pelo benefício.

3. Benefício: é a cobertura dos procedimentos previstos na Lei e Regulamento do PLASS. 4. Carência: é o prazo ininterrupto contado a partir do início da adesão ao Plano, durante o qual os beneficiários se submetem ao previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 452/2022.

6. Chamada extraordinária: consulta emergencial de atendimento do profissional médico realizada em ambiente hospitalar.

7. Codificação: é o código de cada procedimento constante da Tabela da AMB ou outra que venha substituí-la e do Anexo II da Lei Complementar nº 452/2022.

8. Companheiro: é a pessoa que sem ser casada mantém união estável com o segurado, conforme escritura pública.

9. Conselho de Administração: é o órgão de deliberação e orientação superior do PLASS,

tendo atribuições definidas em lei.

10. Consulta: é o ato realizado pelo médico que avalia as condições clínicas do segurado.
11. Coparticipação: é o valor que o segurado dispense pela utilização dos procedimentos.
12. Dependente: é o beneficiário que consta do assentamento do segurado titular no PLASS.
13. Diretoria Executiva: é o órgão superior de administração do PLASS, com atribuições definidas em lei.
14. Urgência: os casos resultantes de acidentes pessoais ou complicações no processo gestacional.
15. Emergência os casos em que há risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração médica.
16. Enfermidade: é o período decorrente entre o início e o final de uma doença.
17. Estudante: é o aluno que estiver frequentando instituição de ensino fundamental, médio e superior;
18. Exames: são os procedimentos complementares solicitados pelo médico que possibilitem uma investigação diagnóstica, para melhor avaliar as condições clínicas do segurado.
19. Guia de Procedimento: é a autorização fornecida pelo PLASS para atendimentos a serem executados através dos conveniados.
20. Inscrição: é o ato de adesão de um servidor ao Plano.
21. Internação Hospitalar: é quando o segurado adentra o hospital, ficando sob os seus cuidados, para ser submetido a algum tipo de tratamento.
22. Órteses: são dispositivos mecânicos aplicados sobre segmentos corporais, para oferecer apoio ou estabilidade, prevenir ou corrigir deformidades e permitir ou facilitar sua função, durante o ato cirúrgico.
23. Perda do Vínculo: caracteriza-se pela interrupção da contribuição ao Plano.
24. Procedimento: são os serviços credenciados colocados à disposição do beneficiário para o atendimento médico, hospitalar, laboratorial e odontológico.
25. Próteses: são as peças artificiais empregadas em atos cirúrgicos, em substituição parcial ou total de um órgão ou membro, reproduzindo sua forma e/ou sua função, utilizada no ato cirúrgico.
26. Regulamento: é o ato expedido pelo Poder Executivo Municipal, que define com abrangência as particularidades da legislação do PLASS.
27. Remuneração mensal: é o total das verbas recebidas pelo segurado do ente com quem mantém vínculo.
28. Segurado Titular: é o servidor efetivo que fez a inscrição através do Termo de Adesão e é responsável pela contribuição.
29. Termo de Adesão: é o documento validado pelo PLASS, que estabelece as condições do Plano de Saúde e Assistência Social.
30. União Estável: é aquela comprovada através de escritura pública de união estável.
31. Vínculo: ser servidor público municipal efetivo, estar inscrito no PLASS e contribuindo.
32. Financiador: prover as despesas dos segurados que posteriormente serão devolvidas ao PLASS com as devidas correções.
33. Trauma: Lesão de extensão, intensidade e gravidade advindos por acidentes comprovado através de laudo médico e prontuário hospitalar com data do ocorrido.
34. Regionalização: Entende-se por regionalização a área geográfica que abrange os três Estados do Sul, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os atos oficiais do PLASS deverão ser publicados no diário oficial do Município.

Art. 62. Os serviços previstos neste Decreto, terão caráter complementar aos serviços atendidos e abrangidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde, mantido pelo Município de Joaçaba.

Art. 63. O Município autoriza o PLASS, a celebrar termos de convênios, acordos ou ajustes com órgãos credenciamento habilitados, observados os procedimentos legais para formalização das contratações, a fim de cumprir os objetivos para o qual foi criado.

Art. 64. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4336/2013 e suas alterações.

JOAÇABA, SC, 02 de outubro de 2023.

Dioclésio Ragnini Prefeito

[Download do documento](#)